



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER LICITATÓRIO
Assessoria Jurídica Municipal

Processo licitatório nº 96/2022

Objeto: registro de preços de insumos, materiais e equipamentos de uso médico, hospitalar e laboratorial.

Em 19/10/22, os autos tornaram à assessoria jurídica com pedido de parecer sobre a impugnação ao edital hasteada pela licitante K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos EIRELI (fls. 695/702).

A sessão pública do pregão estava agendada para 25/10/22 (fl. 610).

A impugnação, recebida por *e-mail* no dia 18/10/22, é tempestiva.

Objetivamente, a impugnante requereu a “exclusão da determinação de juntada de documentos originais e/ou autenticados e ainda exclusão de procuração/documento reconhecido firma”.

A impugnação é parcialmente procedente.

O art. 32, *caput*, da lei nº 8.666/93, que rege este certame, prevê, expressamente, que “os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

Então, não há ilegalidade no ponto.

Todavia, o § 3º, do art. 63, da lei nº 8.934/94, incluído pela lei nº 13.874/19, prevê a admissibilidade de cópias não autenticadas em cartório dos atos levados ao registro empresarial, desde que advogado ou contador da parte interessada declare, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos.

O art. 425, IV, do CPC confere a mesma força probante dos documentos originais às reproduções declaradas autênticas pelo advogado constituído nos autos. Idêntica prerrogativa está prevista no art. 12, IV, da nova lei de licitações.

Assim, a partir da interpretação sistemática do ordenamento, infere-se que também são válidas no processo licitatório as cópias declaradas autênticas pelo advogado ou contador com poderes de representação do licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange ao reconhecimento de firma, aplica-se o art. 3º, I, da lei nº 13.726/18, que dispensa a formalidade, se, alternativamente:

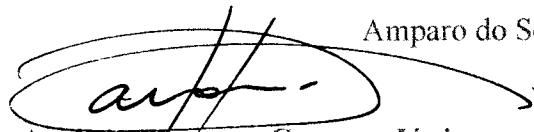
- a) for possível ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário; ou
- b) o documento for assinado na presença do agente administrativo.

Ex positis, S.M.J. e *data maxima venia*, a assessoria jurídica é de parecer que a impugnação deve ser parcialmente provida, para que:

1. também sejam aceitas cópias documentais declaradas autênticas, sob sua responsabilidade pessoal, por advogado ou contador que validamente represente o licitante;
2. seja dispensado o reconhecimento de firma, nas hipóteses do art. 3º, I, da lei nº 13.726/18.

Sugere-se seja feita ampla revisão na minuta do edital, para inserção das correções *supra*, que também deverão ser empregadas nos próximos certames deste município.

Amparo do Serra, 25 de outubro de 2022.


Antônio Marques Carraro Júnior
Assessor Jurídico Municipal
OAB/MG 85.039